



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10630.720284/2007-76
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.359 – 3ª Turma
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente CELULOSE NIPOBRASILEIRA S.A. CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO.

Só há que se falar em atualização monetária em pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI quando houver oposição estatal posteriormente revertida nas instâncias administrativas recursais, o que não é o caso dos autos.

DÉBITO DECLARADO EM DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA

O débito declarado em DCTF tem natureza de confissão de dívida, e, por tal, prescinde de lançamento de ofício.

Recurso especial da contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Demes Brito, que lhe deu provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 535/571), admitido pelo despacho de fls. 632/635, contra o Acórdão 3301-00.658 (fls. 511/519), de 26/08/2010, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE.

O ressarcimento não se confunde com a restituição pela inocorrência de indébito. Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos, visto não haver previsão legal.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos confessados em DCTF, ainda que sob compensação, são passíveis de cobrança, independentemente de lançamento de ofício, a teor do Decreto- Lei n.º 2.124/84, art. 5º, § 1º e Sumula do STJ nº436.

Recurso Voluntário Negado.

Em suma postula o contribuinte a reforma do recorrido para que o saldo credor do IPI seja atualizado monetariamente até a data da compensação, e, subsidiariamente pede o cancelamento da exigência da parcela do débito não compensado "por falta de constituição válida do crédito tributário, tendo em vista que a DCOMP foi transmitida em data anterior à 31/10/2003".

Em contrarrazões (fls. 639/649), requer a Fazenda que seja negado provimento ao recurso especial interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso do contribuinte nos termos em que foi admitido.

O contribuinte postulou ressarcimento de crédito presumido de IPI no valor de R\$ 676.586,58, tendo sido reconhecido, após alguns incidentes, o valor de R\$ 563.965,01.

Aquele valor foi integralmente compensados com IRPJ. Como o valor não foi suficiente para saldar este último tributo, o contribuinte recebeu aviso de cobrança para quitar o saldo não compensado.

No recurso sob nossa análise o contribuinte pede genericamente a atualização do valor ressarcido e entende que a RFB não pode cobrar a parcela da CSLL não quitada pela compensação porque só poderia fazê-lo de ofício, uma vez que a DCOMP foi transmitida antes de 31/10/2003.

ATUALIZAÇÃO PELA SELIC

O contribuinte postula em seu recurso que seja aplicada a taxa SELIC desde o protocolo do pedido até a data da compensação.

Vem se consolidando de forma majoritária nesta Turma da CSRF que só há que se falar em aplicação de taxa SELIC quando restar caracterizada a oposição estatal ao pedido de ressarcimento¹. No caso em tela, do pleito total no valor histórico de R\$ R\$ 676.586,58, foi deferido o valor de R\$ 563.965,01. Portanto, só haveria que se falar em oposição ao valor correspondente à diferença entre o pedido e o deferido.

A verdade é que não há previsão legal para o seu reconhecimento na análise dos pedidos administrativos. No âmbito das turmas de julgamento do CARF têm se reconhecido sua incidência em decorrência da aplicação do que foi decidido pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito dos REsp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164.

Ambos julgados referidos estabeleceram que é devida a incidência da correção monetária, pela aplicação da taxa Selic, aos pedidos de ressarcimento de IPI cujo deferimento foi **postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco**.

Dessa leitura, conclui-se que a oposição ilegítima por parte do Fisco ao aproveitamento de referidos créditos permite que seja reconhecida a incidência da atualização monetária pela aplicação da taxa Selic. Porém, para a incidência da correção que se pretende, há que existir, **necessariamente**, o ato de oposição estatal que foi reconhecido como ilegítimo.

No âmbito do processo administrativo de pedidos de ressarcimento, com causas de pedir diversas, tem-se que estes atos administrativos só se tornam ilegítimos **caso seu entendimento seja revertido pelas instâncias administrativas de julgamento**. Portanto, somente sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da Taxa Selic. Tudo isso por força do efeito vinculante das decisões do STJ acima mencionadas. Porém, não é a hipótese dos autos, pois o contribuinte não litigou quanto à parte não reconhecida pelo Fisco.

E quanto ao termo inicial para aplicação da taxa SELIC, dos repetitivos a que aludi o STJ determinou a aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 aos processos administrativos fiscais, inclusive aos requerimentos efetuados antes de sua vigência. Em consequência, manifestou-se que o prazo razoável para duração do processo administrativo, ou seja, para que a autoridade administrativa de origem desse uma solução aos pedidos de restituição, ressarcimento e afins seria de 360 dias.

¹ Nesse sentido Acórdão 9303-006.999, julgado em 14/06/2018, de relatoria do Dr. Rodrigo Pôssas.

Todavia, no presente caso, o contribuinte não se insurgiu contra o valor indeferido, portanto não há que se falar em atualização monetária de valor incontroverso.

Assim, é de ser negado o recurso quanto a este tópico.

VALOR COMPENSADO

O contribuinte argui que a compensação foi anterior a nova redação do art. 74 que deu natureza de dívida a declaração de compensação (MP 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833/2003) . Dessa forma, entende que o valor compensado da CSLL que restou em aberto só poderia ser objeto de cobrança desde que houvesse constituição de ofício desse valor.

Embora, de fato, a DCOMP tenha sido anterior a norma referida, incontestado que o valor compensado foi declarado em DCTF. Portanto, como bem assentado no recorrido, o Decreto-Lei 2.124/84 aclarou que aquela declaração comunica a existência de crédito tributário, constituindo-se em confissão de dívida e sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Assim, não há necessidade de constituição de ofício desse valor.

No sentido do que ora se decide, esta E. Turma da CSRF decidiu por maioria de votos (vencido o i. Conselheiro Demes Brito), em recurso do mesmo contribuinte, nos Acórdãos 9303-007.915 e 9303-007.916, ambos julgados em 24/01/2019.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial do contribuinte, mas negolhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10630.720284/2007-76
Acórdão n.º **9303-008.359**

CSRF-T3
Fl. 6
